



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10930.001055/00-27
Recurso nº 201-119.547 Especial do Procurador
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA; MULTA DE MORA
Acórdão nº 02-02.948
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 27/08/1999

PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MP Nº 303/06. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO.

A formalização de parcelamento do crédito tributário em discussão, nos moldes da MP nº 303/06, implica perda do objeto do recurso

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidás (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siadé Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da

Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

A Fazenda Nacional, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, contra decisão majoritária consubstanciada em acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que reconheceu a inexigibilidade da multa de mora em casos de denúncia espontânea do contribuinte, por força do art. 138 do CTN.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA.

O art. 138 do CTN é norma de caráter nacional, veiculando norma geral de direito tributário dirigida, portanto, a todos os entes tributantes. Por isso que, consoante o art. 146, III, da Constituição de 1988, só lei complementar pode alterar seu conteúdo.

O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138. Se inexigível a multa de mora, perde a causa a multa de ofício aplicada isoladamente pelo não recolhimento daquela quando da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Segundo as razões apresentadas pela D. Procuradora, a multa de mora possui caráter meramente compensatório e o art. 138 do CTN exclui somente a responsabilidade por infrações, ou seja, somente não podem ser cobradas multas de caráter sancionatório em casos de denúncia espontânea.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo Despacho nº 201-155 da Presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A interessada foi devidamente cientificada do Recurso Especial, apresentando à fl. 137, petição requerendo a desistência da ação.

À fl. 153, consta manifestação da Delegacia de origem acerca da desistência da ação, em virtude de opção do contribuinte por aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/06. A DERAT em São Paulo propõe o retorno dos autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em razão de pendência de apreciação de recurso especial interposto pela Procuradoria da fazenda Nacional.

Conforme Despacho de fl. 154, os autos foram remetidos a esta Segunda Turma para as providências cabíveis.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi admitido por despacho da presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No entanto, a ocorrência de fato superveniente à propositura do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional tornou prejudicado o conhecimento do mesmo, por fulminar um dos requisitos essenciais de admissibilidade.

Ocorre, que após a intimação da contribuinte para tomar ciência do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e do recurso especial da Fazenda Nacional, a mesma apresentou petição requerendo a desistência da ação.

Conforme informação da Delegacia de origem à fl. 153 dos autos e do Despacho nº 201-563 à fl. 154, o pedido de desistência da ação foi efetuado em virtude de adesão da contribuinte ao parcelamento excepcional previsto na MP nº 303/06.

Sendo assim, diante do parcelamento do crédito tributário em questão, o presente apelo perdeu seu objeto, descabendo a esta Casa, no meu entender, proferir decisão de mérito, seja para manter a decisão recorrida, seja para modificá-la.

Na verdade, com a realização do parcelamento do crédito que deu origem ao processo e com a expressa desistência da ação manifestada pela contribuinte, ausente está um dos pressupostos básicos da admissibilidade, qual seja, o interesse de agir.

Entende-se por interesse de agir a necessidade de interpor recurso, como único meio para obter, no processo, o que pretende contra a decisão impugnada.

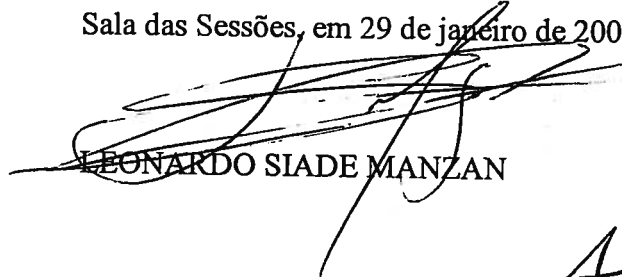
O recorrente deve, por conseguinte, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista pragmático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer, consoante ocorreu no caso vertente.

Ora, se o crédito tributário foi parcelado, não resta interesse por parte da Fazenda Nacional em obter êxito no presente processo, visto que seu objeto já fora alcançado com a formalização do parcelamento do crédito.

Considerando os articulados precedentes, nota-se que o presente recurso especial perdeu seu objeto, razão pela qual dele não conheço.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008.



LEONARDO SIADÉ MANZAN

